



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

Cria o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.

Proc. n.º 5193/02

PAULO DE SOUZA, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de São Vicente, regido pelas disposições da presente Lei de conformidade com as normas ditadas pela Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e legislação complementar.

Art. 2.º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

f1.02

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 3.º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – oferecer Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e Educação Infantil;

II – oferecer Ensino Médio e Educação Profissional de nível técnico, uma vez atendido quantitativa e qualitativamente o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

III – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais preferencialmente na Rede Regular de Ensino;

IV – garantir atendimento gratuito em Creches e Escolas Municipais de Educação Infantil às crianças de zero a seis anos e onze meses de idade;

V – manter escolas na zona rural, oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população, ou transporte gratuito para os alunos da zona rural freqüentarem escolas da zona urbana;

VI – oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferecer educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

fl.03

VIII – atender ao educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X – manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

XI – garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

XII – manter um sistema de informação educacional atualizado, de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

XIII – elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, abrangendo um período mínimo de quatro anos, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art. 4.º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

fl.04

VI – valorização do professor.

Art. 5.º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 6.º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao Ensino Fundamental obrigatório, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Parágrafo único - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 7.º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir dos sete anos de idade, no Ensino Fundamental.

Art. 8.º - A Educação ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 2.º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

fl.05

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II -DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9.º - O Município incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

fl.06

III – dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu Sistema de Ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V – oferecer Educação Infantil em Creches e Escolas Municipais de Educação Infantil e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - Incumbe aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as disposições desta Lei:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – zelar pelo cumprimento do plano de ensino de cada docente;

V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – zelar pela freqüência dos alunos às atividades escolares;

VII – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

f1.07

VIII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 11 – Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração do Plano de Gestão e da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir o Plano de Ensino, segundo a proposta pedagógica da Unidade Escolar;

III – zelar pela freqüência e aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desempenho profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 12 – A gestão democrática do Ensino Público na Rede Municipal atenderá às peculiaridades locais, tendo por princípios:

I – a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 13 – O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

f.08

Art. 14 – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de Educação Infantil, Creches, de Ensino Fundamental, Médio, Profissionalizante, Técnico e Básico, o Centro de Educação Especial de São Vicente – CEESV e o Núcleo Municipal de Atendimento Psicopedagógico – NUMAPS, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – a Secretaria da Educação do Município;

IV – o Conselho Municipal de Educação.

Art. 15 – São competências da Secretaria da Educação do Município as previstas no art. 18 da Lei Complementar Municipal n.º 147, de 2 de janeiro de 1997.

Art. 16 – São competências do Conselho Municipal de Educação as previstas no art. 3.º da Lei Municipal n.º 447-A, de 25 de fevereiro de 1997, alterada pelas Leis n.º 488-A, de 06 de junho de 1997 e 661-A, de 04 de novembro de 1998.

Art. 17 – São competências das instituições de ensino municipais as previstas no Regimento Escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 – A ampliação da rede de escolas ou do número de classes, do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, será objeto de planejamento e ocorrerá, apenas:

I – quando da formação de núcleo habitacional;

II – quando do aumento da demanda escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

f1.09

Art. 19 – Em cada estabelecimento de Ensino Público haverá um Conselho de Escola, com a composição e atribuições previstas na Lei Municipal n.º 575-A, de 15 de dezembro de 1997, alterada pela Lei n.º 660-A, de 04 de novembro de 1998.

Art. 20 – A organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverá observar com rigor o disposto nos arts. 22 a 42, 58 e 59 da Lei Federal n.º 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21 – São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I** – receita de impostos municipais;
- II** – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III** – receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV** – receita de incentivos fiscais;
- V** – outros recursos previstos em lei.

Art. 22 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 14 e no inciso V do art. 9.º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

fl.10

Art. 23 – Serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema de Ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 24 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou quando efetivada fora do Sistema de Ensino, que não à sua expansão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

fl.11

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 25 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3.º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 26 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei n.º 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – O Município cumprirá até 2006 os objetivos que nortearam a instituição da Década da Educação pela Lei Federal n.º 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

fl.12

§ 1.º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze, e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2.º - O Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverão:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental;

II – prover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da Educação à Distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3.º - Encerrada a Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. (NR) ¹

§ 4.º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 28 – O Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de Convênios específicos de formalização dessa transferência.

Art. 29 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, respeitado o disposto no art. 90 da Lei Federal n.º 9394/96.

¹ Parágrafo alterado pela Lei n.º 1300-A, de 2.7.2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1097-A

fl.13

Art. 30 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 2 de maio de 2002.

PAULO DE SOUZA
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal